



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/  
CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

Antonio Bezerra Diniz Neto

**Estatuto da Criança e do Adolescente: Proteção Integral e atuação jurisdicional**

Campina Grande-PB

Antonio Bezerra Diniz Neto

**Estatuto da Criança e do Adolescente: Proteção Integral e atuação jurisdicional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para conclusão da especialização em Ciências Criminais do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos- Cesrei

Professor: Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande-PB

## **RESUMO**

Com a promulgação da constituição de 1988, a confirmação e ratificação dos direitos humanos, decretou também a proteção integral aos menores, no sentido de vincular normas punitivas sobre o abuso, violência e a exploração sexual aos infantes. Assim surgiu o Estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.069 de 1990), com medidas e organismos protetivas sociais, sendo efetivado com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Nesse sentido, Este trabalho tem como o objetivo o estudo do Estatuto da Criança e Adolescente e seu amparo à população infanto-juvenil, para tanto nos remetemos a evolução histórica das criança no Brasil, assim como os diversos movimentos externos que em muito influenciaram as normas internas vigentes em nosso país, como: Comitê de proteção da infância (1919); ONU: cria o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF; Declaração de Genebra (1923); Pacto de São José da Costa Rica (1978); Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989); Cúpula Mundial de Presidentes. Para tanto, utilizou-se uma metodologia de pesquisa bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVES:** Proteção. Criança. Atendimento.

## **INTRODUÇÃO**

O tratamento dispensado à população infanto-juvenil cronologicamente demonstra, ao longo da história, a falta de esmero, normas e políticas públicas sem efetividade em sua atuação e recepção pela sociedade que em muito estigmatizou, humilhou e explorou os menores. O que se viu são os mandos e desmandos, exploração e maus tratos aos menores que, em grande parte, em momentos específicos, foram tratados com indiferença, como objetos com pouco valor social.

Inicialmente temos como objetivo a análise e descrição evolutiva no tratamento direcionado ao menor no contexto da história mundial e, posteriormente, no Brasil trataremos de contar, explanar conforme o desenvolvimento, evolução, conforme a chegada em nosso solo da família real de Portugal dando efetivamente início à história jurídica de normas básicas no trato da vida do povo do Brasil colônia. Sabe-se que, à época, dentro da legislação colonial, nada constou em torno de leis ou proteção em prol dos desvalidos, expostos menores.

Apesar de não haver nenhuma menção, legislação protetiva a menores, na constituição de 1824, em 1830, no seu Código Criminal, cita-se a doutrina penal do menor, mantido posteriormente no Código de 1890. Segue a constituição de 1891 que também não faz referência aos infantes, mantendo-os à margem da sociedade que passa, cada vez mais, a ter uma preocupação para com essa população que passa a crescer, andar e perambular pelas ruas de forma marginalizada e desamparada.

Nesse contexto é promulgado o primeiro código de menores do Brasil, em 1927, Código Mello Mattos, seu idealizador, tendo como principais objetivos a ação, a tutela e coerção (reeducação). É nesse momento que a ideia de cuidados com o menor é posta como dever do Estado. A infração deixa de ser vista como sanção-castigo e assume o caráter de sanção-educação: assistência e reeducação do comportamento.

Diante disso o artigo envolve pareceres gerais relacionadas à matéria, reflexões sociológicas e abordagens sobre o ordenamento jurídico, sendo fundamentada em normais legais, referências bibliográficas e entendimentos jurisprudenciais. A pesquisa que está sendo trabalhada é classificada como predominantemente bibliográfica. E quanto à metodologia, o trabalho em mãos faz a opção pelo método indutivo e dedutivo, conforme os objetos de análise nas diferentes partes da monografia.

Dessa forma, o trabalho teve como base a multiplicidade técnicas para a conveniente explanação sobre o tema ora abordado, tendo como o propósito de analisar as medidas protetivas e socioeducativas recepcionadas por uma sociedade preocupada com o futuro de uma população cada vez mais sedenta por atenção, orientação e apoio.

# 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA ASSISTÊNCIAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

## 1.1 NO MUNDO

Momentos da história mundial nos dão uma síntese de como foram tratados as crianças e adolescentes da época. Sabe-se que, em algumas épocas, praticamente não havia tratamento diferenciado ou especial dado aos infantes. O contexto histórico e/ou momento conta em muito, pois, traduz a visão constituída e aplicada à relação de convivência dispensada aos menores da atualidade ou qualquer tipo de proteção específica. Conforme Day *apud* BARROS, 2005, p. 70-71:

No oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim com a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154). (Day *apud* Barros, 2005, p. 70-71)

Em Roma (449 a.C), conforme a lei das XII Tábuas, o pai poderia tanto matar o seu filho, em caso de nascimento de filhos com deformações, como também vendê-los, pois a linha paterna detinha todos os direitos sobre a sua prole não havendo direito algum direcionado as esses menores, pois sua referência evolutiva da época dava-lhe a conotação de objeto, utilizado como força de trabalho e interesse puramente econômico. (AZAMBUJA, 2004, p.181).

Em Esparta, como nação guerreira que buscava tanto ampliar suas fronteiras assim como mantê-las, buscava na figura da criança guerreiros, selecionados pela estirpe, capacidade e resistência física, tão explorada pelos guerreiros da época. E aqueles que nasciam com algum tipo de má-formação, eram determinados a sua eliminação e/ou sentença a morte (TAVARES, 2001).

Na mesma linha de raciocínio, segundo Tavares (2001, p. 46): “entre quase todos os povos antigos, tanto do ocidente como do oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém servos da autoridade paterna”. Passando a integrar o mundo adulto tão logo tivesse condições de sobreviver em meio a tanta adversidade (ABERTON, 2005).

Na Europa no século XVIII, as crianças passam a ter um cunho de valor sentimental e afetivo. Passam a serem educados em separado, em busca de um investimento que vai da preparação da criança para assumir, quando adulto, a dar seguimento à construção e aos negócios da família. Conforme Brugner *apud* BITENCOURT, 2009, p. 37) “o sentimento pela infância nasce na Europa com as grandes Ordens Religiosas que pregavam a educação separada preparando a criança para a vida adulta”.

Nestes ditames, surgem os castigos, a punição física, os espancamentos com chicotes, ferros e paus, por muitas vezes executados não pelos religiosos e sim a seu mando por terceiros,

para moldarem o comportamento e a indução a responsabilidades e atividades do cotidiano das crianças conforme as pretensões dos adultos da época. Para tanto, “entre 1730 e 1779, metade das pessoas que morreram em Londres tinham menos de cinco anos de idade”. (DAY *apud* BARROS, 2005, p. 71).

Desta forma é notório que as crianças da Europa, tinham severas punições relacionadas a Educação, acreditando que iriam adquirir conhecimento através desses tipos de sanções, diante dessa situação há um grande aumento na taxa de mortalidade, sendo que essa expansão foi ocasionado pelas mortes das crianças por não aguentarem esses castigos.

## **1.2 NO BRASIL**

### **1.2.1 Colônia/Império**

Chegando ao Brasil (colônia), pouco se tinha de concreto em relação aos direitos *infantojuvenis*, conforme posto:

As primeiras crianças chagadas ao Brasil (mesmo antes de seu descobrimento oficial) vieram na condição de órfãs do Rei, como grumetes ou pajens, com a incumbência de casar com os súditos da Coroa. Nas embarcações, além de “obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos”, eram deixadas de lado em caso de naufrágio. (DAY *apud* BARROS, 2005, p. 71)

Dentro das embarcações, durante o traslado vindo para o Brasil, o tratamento dispensado as crianças e adolescentes órfãos seriam por vezes brutais. Muitas eram abusadas sexualmente e traficadas. (Alberton ,2005)

Durante sua colonização (Séc. XVI), a Igreja, através de alguns órgãos, dentre elas as Santas Casas de Misericórdia (a primeira datada de 1543 na Capitania de São Vicente – Vila de Santos), toma posse e domínio sobre esses menores, no entanto, a sua atuação não iria tão somente ao encontro e cuidados referentes a esses infantes, e sim direcionadas a uma totalidade de pessoas que ai se incluíam tanto os doentes, órfãos e desprovidos, principalmente aqueles que na época se tornaram um entrave para a coroa em nosso solo.

Fica claro que as instituições agregadas e constituídas pela Igreja passam a ter uma grande importância na formação da identidade e cultura das pessoas e famílias que viviam a periferia de nossa sociedade. Fica clara a utilização das crianças da época para condução, inserção e ampliação dos ensinamentos sobre religião e comportamento transmitidos chegassem aos pais que por não terem condições e oportunidade de estarem presentes nas instituições pela idade sofressem influência e convencimento direto, participando indiretamente do campo de atuação incidente das instituições missionárias. Segundo Chambouleyron (2000, p.63): as crianças foram no Brasil, instrumentos de propagação da fé cristã, ou seja, eram objetos de convencimento e influência aos pais e aos mais velhos que devido à idade não podiam comparecer à igreja.

Dentro dessa realidade temos o Sistema de Roda das Santas Casas, adaptação da Europa do Século XVIII. A Roda era formada por um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma das faces, alocada em um tipo de janela onde eram colocados os bebês. Meio encontrado por aqueles que não quisessem se expor, abandonar

os infantes indesejados, não deixando os pobres jogados nas florestas, bosques ou caminhos onde podiam morrer de fome, frio ou comidos por animais antes de serem encontrados (MARCÍLIO, 2000, p.52).

Quanto ao trabalho e à educação: nessa época não existia planejamentos em torno da educação – direcionada a alguns poucos, regulamentado em 1854, privilegiava a poucos, pois, aos escravos, cerceados pela escravidão, bem como aqueles que detinham moléstias contagiosas e aos que não tivessem sido vacinados. Quanto ao trabalho, a classe infanto-juvenil pouco se tinha em sua benesse, pois trabalhavam em horários excessivos, diurnos e noturnos (muitas das vezes acompanhados pelos pais). Nesse contexto é lançado em 1891 o decreto de número 1.313, que regulamentava a idade mínima para o trabalho infantil (Pouco respeitado pelos diversos agricultores da época). Segundo Day apud BARROS (2005, p. 71):

Até o final do século XIX [...], a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas. (Day apud Barros 2005, p.71)

Momento delicado da época que a igreja toma posição de órgão de amparo para aqueles que necessitam de apoio. Frente a desvalidos que perambulavam pelas ruas trazendo certas preocupações ao Estado e a sociedade. Pois, além da delinquência existiam doenças que eram atribuídas em grande parte a essas pessoas. O amparo não estava restrito aos menores da época, como também aquele que de alguma forma se encontrava desamparado ou precisando de certo atos considerados impuros no dado momento, como exemplo: a entrega de bebês nas rodas dos expostos por mães solteiras.

### **1.2.2 República**

Nesse mesmo espaço, já se instalava no país movimentos proletários em busca de melhorias, dentre as quais está a jornada de trabalho, a idade mínima para a inserção da criança no mercado bem como, a abolição do trabalho noturno a mulheres e jovens menores de 18 anos (movimento organizado pelo Comitê de Defesa Proletária criada em 1917).

Com o advento da Abolição dos Escravos e da Proclamação da República, as cidades foram tomadas por milhares de pessoas quem não tinham como sobreviver em meio à falta de estrutura e política públicas de amparo para essas pessoas. Surge o crescimento descontrolado de crianças circulando pelas ruas com fome em busca de algo para comer. Eram tidas como aqueles que vinham incomodando por representarem a pobreza. A classe dominante da época se sentia intimidada pela miséria que assolava as ruas da cidade, assim como, o aumento da violência e criminalidade que furtavam a beleza e paz dos vilarejos da época. (CUSTÓDIO, 2009, p.14). Culpavam a falta de estrutura e incompetência das famílias.

Em 1923, Mello Mattos é nomeado o primeiro Juiz de Menores da América Latina. Já em 1927, é promulgado o primeiro documento legal, o Código de Menores – tendo como responsável Mello Mattos. Documento legal direciona no contexto a infantes de 18 anos em

situação irregular, dotado de ideias morais para resolução da delinquência, demonstrando total desinteresse as desigualdade e explorações evidentes e existentes na época.(VERONESE, 1999, p.28). Segundo o seu art. 1º que dizia:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. Código de Menores - Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927. Veronese (1999, p.28).

Tinha como vértice principal a tutela vigiada, a proteção e diretrizes norteadoras que direcionavam o tratamento a ser dado a esses menores. Principalmente no que diz respeito ao tratamento dado ao seu comportamento e entrada no mercado de trabalho.

Seguindo os tramites evolutivo, fica proibido o sistema de rodas, passando tão somente, disposto a entrega dos expostos diretamente nas mãos dos responsáveis pelo recebimento, mantendo a identidade ou o anonimato das pessoas que ali encontravam amparo.

Com uma considerável evolução nacional e internacional dos direitos infantojuvenis, destacam-se entendimentos conforme: Bitencourt (2009):

1919 – Manifestação sobre os direitos da criança, em Londres, “Save the Children Fund”: A sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança – (Londres).

1920 – União Internacional de Auxílio à criança – (Genebra).

1923 – Eglantyne Jebb (1876 – 1928), fundadora da Save the Children, formula junto com União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra.

1924 – A sociedade das Nações adota a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infantojuvenil.

1927 – Ocorre o IV Congresso Panamericano da Criança, onde dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericanos da Criança (IIN – Instituto Interamericano Del Niño) que atualmente encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA, e estendido à adolescência, cujo organismo destina-se a promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região.

Esses eventos internacionais supramencionados fazem com que tenhamos a certeza de que a população infanto-juvenil, estava ocorrendo uma grande evolução com os direitos dessas pessoas, uma vez que se encontrava em condições como objetos.

Nesta premissa a Constituição de 1937, regida por Getúlio Vargas, é inserido em seu dispositivo que é dever do Estado a garantia do direito da criança e do adolescente. Conforme Bitencourt (2009) [...] avanço na efetivação de uma atenção e proteção das crianças.

Já em 1942, em Pleno Estado novo (período que vai de 1937 a 1945 – períodos autoritários), momento constante autoritário da época fora criado em 1942 o SAM (Serviço de Atendimento ao Menor – órgão do Ministério da Justiça), que trabalhava com menores que tinham condutas consideradas desviadas – (menor carente e abandonado – criança em situação irregular e em conduta infracional) e tal órgão equivaleria a um sistema penitenciário, casas de correção que os tratavam através de internato sob Patronatos agrícolas e escola de aprendizagem de ofícios

urbanos. Nesse contexto foram criadas outras Instituições de cunho assistencialista como: LBA, Casa do pequeno Jornaleiro, Casa do Pequeno Lavrador e a Casa do pequeno Trabalhador. Nesse contexto e seguimento surge a primeira Declaração dos Direitos da Criança que veio recomendar que os Estados filiados devessem ter suas próprias legislações em defesa aos direitos das crianças e da juventude. Criado com o anseio de prestação, em todo território nacional, amparo social aos menores infratores, estimando ir além do território normativo do Código de Menores de 1927 (VERONESE, 1999, p. 32). No entanto, sem flexibilização, autonomia e métodos inadequados de atendimento, que geraram revoltas por parte dos menores (VERONESE, 1999, p. 33).

Em 1946 a constituição institui a obrigatoriedade à assistência na maternidade, assim como amparo à família de prole numerosa, segundo o art. 164. Sendo reafirmado o dever do Estado de oferecer educação e ensino gratuito.

Segundo autores, pós 2ª Guerra Mundial, é criado pela ONU o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. Seguindo proposições da Declaração de que as crianças são seres que devem ter direito a proteção e amparo especial.

### **1.2.3 Regime militar**

Em 1964 é criado a FUNABEM, Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, pela Lei nº 4513. Tentando dar resposta fundamental a falta de confiança que o SAM, enquanto a sua vigência e atuação, não conseguiu resolver o “Clamor público”, pois considerou-se um sistema desumano, repressivo que passou a exigir alguma solução diante do descrédito que tornou o Serviço de Assistência a Menores, um fragmento discriminado da sociedade, os “marginais” (VERONESE, 1999, p.33). Voltado para uma fração da classe infantojuvenil, “os marginais”.

Proposta baseada em prol das necessidades básicas, contudo, é de salientar que o estado deixou de lado o interesse ou preocupações com o atendimento das dificuldades e necessidades integrais do Infante, coloca a família em destaque, relacionando a culpa existente dos cuidados e orientação que deveria ser dispensada ao grupo, assim livrando-se em parte de suas responsabilidades. Para tanto, o Estado cria meios ou políticas assistenciais, através das instituições, próximo das famílias. Segundo Custódio (2009, p.19): as crianças eram retiradas de suas famílias, “desestruturadas”, e colocadas para conviver com pessoas que não nenhum tipo de contato, tudo em prol da recuperação das crianças e bem estar da sociedade.

Frente à guerra fria, o Brasil em 1964 adentra em uma ditadura militar, interrompendo em mais de 20 anos o progresso democrático do país. Em 1967 há a promulgação de uma nova constituição trazendo consigo algumas diretrizes tímidas, porém de ordem assistencial como: traz no título IV, que trata da família e da educação e cultura, que institui assistência à maternidade, à infância e juventude. A emenda de 1969 vem com uma novidade, acrescentando a educação aos excepcionais.

Não esqueçamos, porém, que o rígido momento autoritário do regime trouxe para a vida da sociedade restrições à liberdade de expressão, recuos no campo dos direitos sociais e

instituição dos Atos Institucionais que permitiam além de punições, exclusões e marginalizações políticas.

A constituição de 1967 traz no título IV, que trata da família e da educação e cultura, instituição da assistência à maternidade, à infância e juventude. A emenda de 1969 vem com uma novidade, acrescentando a educação aos excepcionais.

Nessa época, há na área da infância dois documentos de relevante importância: A lei que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, Lei 4.513 de 01/12/64, e o Código de Menores de 1979, Lei 6.697 de 10/10/79, ano Internacional da Criança, criada pela Comissão Nacional no dia 11 de dezembro de 1978. Tinha como objetivo principal a disseminação da Política Nacional do Bem Estar do Menor, instituição de assistência à Infância, tendo como principal linha de ação e atuação a internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores, principal linha de ação.

Considerado como uma revisão do Código de 1927, não rompe com as arbitrariedades, assistencialismos e repressão ditada e vinculada aos infantes. Inseriu o conceito de “menor em situação irregular” ou crianças que alguns autores denominam de infância em “perigo” ou infância “perigosa”, menor de 18 anos, abandonado, vítima de maus tratos, desamparado moral e juridicamente, apresentando condutas estigmatizada e o cometimento de infração penal (CUSTÓDIO, 2009, p. 35). “A autoridade Judiciária”, citação do Código de Menores de 1979, bem como na Lei da Fundação do Bem-Estar do Menor, por vezes, sendo elevado em poder quase que ilimitado.

Surgem na década de 70 alguns pesquisadores, professores universitários, interessados em estudar os menores em situação de risco, criança de rua ou delinquente juvenil. Buscando desencadear uma maior noção da importância que as políticas públicas trazem no tratamento dispensado aos infantes que passam cada vez mais a serem vistos como fontes de inspiração para os direitos humanos, vistas até então como objetos. Segue período cronológico entre 1946 a 1966:

1946 – é recomendada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF.

1948 – em 10 de dezembro de 1948 a Assembleia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no art. XXV, item II, que consubstancia que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, bem como que a todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio é assegurado o direito a mesma proteção social.

1959 – adota-se por unanimidade da Declaração dos Direitos da Criança, embora que este texto não seja de cumprimento obrigatório para os estados-membros.

1969 – É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969. Neste documento o art. 19 estabelece que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado (BITENCOURT, 2009, p. 37-38)

Neste contexto histórico é evidente que há uma preocupação com as crianças e adolescentes, através as péssimas condições em que era encontrado, sendo necessário a adoção de algumas Declarações Internacionais.

A partir de 1989 a 1996, é efetiva a institucionalização das garantias da criança e do adolescente, conforme Tavares (2001):

1989 – A Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança – CDC é adotada pela Assembleia Geral da ONU e aberta à subscrição e ratificação pelos Estados. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco internacional na concepção de proteção social à infância e adolescência e que deu as bases para a Doutrina da proteção integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei nº 8.069, DE 13.07.1990).

1990 – É celebrada a Cúpula Mundial de Presidentes em favor da infância, onde se aprova o Plano de Ação para o decênio 1990-2000, o qual serve de marco de referência para os Planos Nacionais de Ação para cada Estado parte da Convenção.

1992 – É Instituído no Brasil o Decreto nº 678, de seis de novembro de 1992, que Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

1996 – São instituídas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade e o Tratado da União Europeia, sobre a exploração sexual de crianças. (Tavares apud Bitencourt, 2009, p. 37 – 38).

Diante dessa legitimação desses direitos que foram adquiridos conforme o estudo cronológico fica evidenciado que para essa população tivesse respeitados os seus benefícios e acima de tudo que respeitassem a dignidade da pessoa humana, sendo o fator mais importante para os Direitos Humanos.

Nos anos de 1978 e 1985, respectivamente, determinados tratados (Pacto de São José da Costa Rica – adotado na Organização dos Estados Americanos e a União das Nações Unidas), passam a exercer pressão que visava uma maior atenção a Infância.

Enfim, a Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil ampliou o rol das proteções previstas anteriormente. Acrescentando ou ampliando a responsabilidade dos cuidados à família, à sociedade e ao Estado. Declarando a proteção a proteção integral a toda a população infante-juvenil, estabelecendo também normas punitivas na forma de lei sobre o abuso, violência e a exploração sexual. Segundo Bitencourt (2009, p. 39) “a população infante-juvenil deixa de ser tutela discriminatória para tornar-se sujeito de direitos”.

Em 1990 é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente com medidas protetivas e sócio educativas recepcionadas por uma sociedade preocupada com o futuro de uma população cada vez mais sedenta por atenção, orientação e apoio.

## **2. DIRETRIZES E PRINCÍPIOS NAS NAÇÕES UNIDAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

### **2.1 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA (1989)**

A Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989 ratificada no Brasil em 24 de setembro de 1990, foi fonte de inspiração para a elaboração do Estatuto da criança e do adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Nota-se que no artigo 37 da supracitada lei há previsão à proteção a criança de tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Há também, no seio, luz e inteligência do artigo 5º, XLVII, ressaltando direitos fundamentais (vida), resguardando o brasileiro (menor ou adulto), a pena de morte. Convém ressaltar que, no Brasil, assola na prática atitudes e tratamentos desumanos, desvirtuando na íntegra o trato social, direcionado as crianças e adolescentes.

A referida lei é considerada um avanço na história da humanidade, bem como, a nossa carta magna de 1988 (Constituição cidadã de 1988), e o Estatuto a criança e do adolescente. Porém, segundo Albenaz Júnior e Ferreira (2003):

Apesar de o Brasil haver ratificado a Convenção, comprometendo-se a envidar esforços para cumprir os dispositivos nela inseridos, é de se notar a insuficiência de uma atuação pragmática e de resultados para alcançar as metas almejadas pelo referido instrumento internacional, haja vista a falta de uma política socioeconômica direcionada à educação à saúde, ao trabalho, à moradia e ao planejamento familiar, entre outras prioridades nacionais. Albenaz Júnior e Ferreira (2003).

É de salientar que a criança e o adolescente devem desfrutar no todos amplos direitos fundamentais de inclusão a cidadania plena, não lhe sendo negado (excluído) a liberdade, direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais. Conforme Costa (1990).

O conceito de cidadania tem como conteúdo básico os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais. Sem a inclusão dessas três dimensões essenciais, a cidadania será sempre parcial, mutilada, incompleta. Cidadania é o direito de ter direitos. Costa (1990, p. 48).

O Ministério Público é peça fundamental na política de proteção integral da criança e do adolescente, de forma uniformizada, nas suas fiscalizações (regras do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público) e inspeção a entidades públicas e particulares de atendimento e aos programas instituídos na conformidade do Estatuto da criança e do adolescente.

### **2.2 DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A DELINQUENCIA JUVENIL: RIAD (1990)**

Pelas Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, aprovada em 1990, todos os esforços devem estar direcionados a promoção de critérios e estratégias nacionais, regionais e inter-regionais de toda sociedade, Estado e família na prevenção contra a delinquência juvenil, para prevenir e promover sua personalidade de forma integral e prioritária nos planos e programas dedicados aos jovens. Para tanto, deverá haver a previsão de fundos e recursos prioritários destinados a serviços que atenderem eficazmente sua função social para atendimento dos princípios e dignidade humana na pessoa da criança e do adolescente.

## **2.3 REGRAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – REGRAS DE BEIJING (1985)**

Pelas denominadas “Regras de Beijing”, é fundamental a orientação e mobilização de todos, como a família, a sociedade e o Estado, para a utilização dos recursos disponíveis na promoção da redução da necessidade da intervenção legal e tratar de modo efetivo e equitativo e humano. Cada instituição envolvida deverá dentro de sua esfera e autonomia atuar ativa e intensamente dentro das normas aplicáveis especificamente aos jovens em conflito com a lei. Tentando satisfazer as necessidades, os direitos básicos do grupo infantojuvenil, um tanto desamparada, priorizando seu integral amparo envolto nos princípios e normas constantes.

Deve-se evitar o desrespeito às normas e aos princípios postos em âmbito nacional e Internacional, seja por ação não efetiva ou omissão completa de toda a natureza, inclusive os direitos humanos. Sendo assim segundo Sorto (2008):

Afirmam-se os direitos humanos quando eles são positivados em instrumentos aceitos universalmente como vinculantes pelos Estados, quando essa codificação é acompanhada dos devidos mecanismos de conscientização, fiscalização e garantia, quando se estabelecem políticas preventivas visando à remoção das causas que motivam violações. Sorto (2008, p. 10).

Nesse sentido, a utilização dos meios propostos pelos princípios e fundamentos dos tratados dispostos nas legislações nacionais e internacionais formão meios prioritários nos trabalhos pedagógicos contra a violência e delinquência juvenil. Trabalhos associados dos órgãos responsáveis pela produção e ação contínua na promoção de atividades que apaziguem, na medida do possível, os anseios da sociedade.

## **2.4 DOCTRINAS JURÍDICAS NA PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Pelo novo olhar dado pela Constituição de 1988, passa-se a mencionar efetivamente a preocupação com as crianças e adolescentes do país através de princípios e normas constantes tanto no seu texto como em tratados internacionais ratificados por nossos legisladores. A respeito do tema, o artigo 227 da CF/88. Segundo Ferreira (2008, p. 41): “introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal do Brasil de 1988”. Segundo o autor, “[...] crianças e adolescentes ganham um novo ‘status’, como sujeito de direitos e não mais como menor e objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonadas ou delinquentes”. Assim fica claro e evidente que com a promulgação da CF/88 e sua norma regulamentadora o Estatuto da criança e do adolescente extinguiu o termo “menorismo” como forma discriminadora e/ou segregadora do grupo infantojuvenil, adotando criança e adolescente como terminologia jurídica.

Com forma prioritária das normas constantes na Constituição, assim como no ECA, define-se como pessoa em desenvolvimento com absoluta atenção na formulação de políticas públicas e recursos efetivos orçamentários nas diversas instâncias político-administrativas do País. Segundo Gonçalves (2005):

O Estatuto da criança e do adolescente é considerado uma legislação de vanguarda, pois rompe com a doutrina da situação irregular e reafirma a noção da

proteção da infância e juventude brasileira, implicando a discriminação positiva da criança e do adolescente. Gonçalves (2005).

Sendo assim, a implantação das normas e a inclusão, bem como a sua recepção e aceitação por grande parte da sociedade, tornou-se o maior desafio posto na atualidade. Mesmo demonstrando princípios, ações de medidas ressocializadoras eficazes e aplicação de medidas socioeducativa direcionadas na reconstrução da cidadania e não como forma de repressão. Sabermos que a realidade é outra: unidades superlotadas, condições insalubres das instalações, práticas punitivas e até de tortura dos agentes, prazos na internação provisória com prazos além do previsto, crianças e adolescentes presos em cadeias públicas, levando a sociedade uma sensação de impunidade e descrédito quanto à efetividade concreta das normas propostas pelas normas constantes positivas em nosso ordenamento, principalmente a do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Dallari (2005, p. 37), “a Constituição brasileira de 1988 inspirou-se nas mais avançadas conquistas de caráter humanista quando fixou a filosofia e os objetivos que devem servir de parâmetro à legislação brasileira sobre criança e adolescente”. Seguindo este pensamento, Saraiva (2003, p. 53):

O princípio da prioridade de absoluta, erigido como preceito fundante da ordem jurídica, estabelece a primazia deste direito no artigo 227 da constituição Federal. Tal princípio está reafirmado no ECA. Neste dispositivo estão lançados os fundamentos do chamado sistema primário de garantidas estabelecendo as diretrizes para uma política pública que priorize crianças e adolescentes, reconhecidos em sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Saraiva (2003, p.53)

Fato é que a prática e a teoria não estão conseguindo andar juntas, visto que, conforme Cucci, (2009):

(...) muitos dos nossos jovens e crianças ainda não possuem a tutela integral por parte do Estado, carecendo das necessidades mais básicas, permanecendo à margem de uma “sociedade inerte”, sendo o maior problema a dificuldade em unir o texto legal à realidade social. Cucci, (2009, p. 208).

De acordo com o mencionado o Estatuto da Criança e do Adolescente não é totalmente efetivado, tendo em vista que na prática as necessidades básicas das crianças e adolescentes não são atendidas pelo Estado, dessa forma necessita que o direito dessas pessoas seja executada no dia-a-dia, não ficando apenas na doutrina e no texto legal.

## **2.5 Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA**

Instituído pela Lei 8.242/91, integrado por representantes do Poder Executivo (art. 3º do CONANDA), havendo também a participação, de forma paritária, dos órgãos executores das políticas sociais básicas. Envolve áreas da ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não governamentais de atendimento nacional. Sendo relevante serviço público o mesmo não é remunerado. Segundo o Decreto nº 5.089/2004, observa amplamente as diretrizes dispostas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do adolescente), estendendo seus trabalhos na elaboração e avaliação de suas ações.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA: órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade elaborar normas gerais para a formulação e complementação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Conforme art. 1º do Decreto 5.089/2004. Composto por um órgão Colegiado contendo 28 conselheiros titulares e 28 suplentes, sendo 14 representantes do Poder Executivo e 14 representantes de entidades não governamentais que possuem atuação nacional zelando pela promoção da defesa dos direitos da criança e do adolescente. Previsto no art. 3º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004.

## **2.6 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE (Lei 12.594/2012).**

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é uma iniciativa de consolidação do Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente – CONANDA para garantir a sua positivação na atuação dos organismos em torno do atendimento socioeducativo. Orienta a execução, bem como, a fiscalização feita através da orientação no Brasil. Torna-se uma alternativa de grande valia, como instrumento de aplicação específica, na inserção socioeducativa dos adolescentes. Neste sentido essa execução das medidas socioeducativas que está disposta no art.1, §1º da Lei 12.594/2012, tem como objetivo a efetivação, tanto quanto a regulamentação dos planos, das políticas e programas intrínseco ao atendimento adolescente em conflito com a lei.

A visão do simples objeto de intervenção (Código de menores – Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979) foi superada pela proteção integral – interesse, de base ética pedagógica na proteção integral do adolescente. É dever do Estado (através da União), formular e coordenar a execução das políticas públicas referentes à educação social do grupo infantojuvenil. Aos Estados e Municípios, fica a responsabilidade de elaborar e executar planos que atendam esses programas, assim fica na responsabilidade dos mesmos a gestão e coordenação específica desses programas.

O SINASE fora criado com o intuito pedagógico de reeducação, realizado através da prestação de serviços a comunidade. Deixando sanções punitivas que segregam e traz como prioritário a integração social tendo como fundamental os princípios basilares dos direitos humanos. Salienta-se que a responsabilidade sobre as ações políticas públicas é solidária, pertencendo não só ao Estado como também a sociedade e a família, conforme inteligência adotada em nossa vigente constituição cidadão de 1988, no seu artigo 227, §3º, inciso V, e do Estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 3º, 4º, 6º e 15º que trata de maneira prioritária absoluta como sujeito de direito em situação de desenvolvimento.

Exige-se atenção a incolumidade, integridade física e segurança (artigos 124, 125 do ECA); respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida, às circunstâncias, à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com

preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, artigos 100, 112, §3º do ECA.

O regulamento em questão consiste em norma programática que tem como finalidade trabalhar nas execuções de medidas socioeducativas e delinear parâmetro para correção e/ou adaptação das falhas e irregularidades encontradas nas ações de campo, tentando eliminar a violência e gravidade dos problemas. Diante disso o art. 4º do ECA/90, prioriza que a efetivação dos direitos básicos das Crianças e Adolescentes cabe a família, comunidade, sociedade em geral e ao poder público, sendo essa obrigação imposta na modalidade solidaria, tendo em vista que nenhum destes pode se escusar a cumprir esses benefícios garantidos.

Conforme Preceituum Murillo e Ildeara Digiácomo (2013):

“O dispositivo, que praticamente reproduz a primeira parte do enunciado do art. 227, caput, da CF, procura deixar claro que a defesa/promoção dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, não é tarefa de apenas um órgão ou entidade, mas deve ocorrer a partir de uma ação conjunta e articulada entre família, sociedade/comunidade e Poder Público. Importante mencionar que, não por acaso, a família foi relacionada como a prime[...], ira das instituições convocadas a atuar na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, haja vista que todo o trabalho desenvolvido em benefício destes deve ocorrer preferencialmente no âmbito familiar[...]. Outra também não foi a razão de o direito à convivência familiar ter sido expressamente relacionado como um dos direitos fundamentais a serem assegurados com absoluta prioridade à criança e ao adolescente [...]” Murillo e Ildeara Digiácomo (2013, p. 06).

Assim, fica claro que, as ações integradas e compartilhadas do Estado, sociedade e família na proteção da infância e adolescência ficam mais efetivas. É justo ter como vislumbre que as políticas, os financiamentos prioritários, precisam ser em sua totalidade investidas no socorro e trato infantojuvenil. Não mais uma decisão concentrada nas mãos dos políticos que decidiam conforme suas prioridades e discricionariedades, passando a norma jurídica de observação de construção prioritária às atividades constitucionais pedagógicas e integrais prioritárias aos seres em processo de desenvolvimento, sejam judiciais ou administrativas. A sociedade e a família também devem participar ativamente na formação e fiscalização de instrumentos utilizados nos pontos de crise, locado e inserido em sua maioria dentro das periferias onde encontramos pontos de maior vulnerabilidade.

## **2.6 ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E JUÍZES**

### **2.6.1 Ministério Público**

Como fiscal da lei (uma de suas funções primordiais), o Ministério Público busca de modo efetivo e contínuo a efetivação das normas programáticas e prioritárias a população infantojuvenil.

Como normas estratégicas, programas que buscam prioritariamente uma maior dignidade e utilização dos princípios norteadores dos direitos humanos na busca de dignidade integral. O Ministério Público, ávido pelo cumprimento das normas de proteção, participa e alimenta ações que tingem a cultura em busca a um melhor alinhamento e recepção da sociedade aos pactos compartilhados ao trato juvenil. Conforme Carbonari (2007):

A construção de uma nova cultura dos direitos humanos exige, assim, ocupa-se da promoção e da proteção dos direitos humanos e da reparação de todas as formas de violação. Isto significa trabalhar em vista de realizar no cotidiano as condições para que a dignidade humana seja efetiva. Realizar progressivamente, sem admitir retrocessos e a partir desta base, as conformações e os arranjos pessoais, sociais, políticos, culturais e institucionais que oportunizam a afirmação do humano como sujeito de direitos. Carbonari (2007, p. 138):

Assim se faz necessário e importante que a tutela jurisdicional esteja atenta as irregularidades concernentes com as ações políticas afirmativas pautadas pela constituição de 1988 e do ECA. Assim, diz Paula (2002, p. 38): [...] para legitimação do direito da criança e do adolescente é mister uma tutela jurisdicional que atenda às peculiaridades, que respeite sua concepção, que realmente adote os princípios fundamentais e que seja essencialmente inclusiva, servindo de instrumento de transposição da marginalidade para a cidadania.

É fato que o momento é de suma importância, pois a adoção de prioridade na proteção integral no tratamento dispensado ao grupo infantojuvenil, nos faz perceber a preocupação dos dias atuais que se tem posto as nossas crianças e adolescentes e prova no seu cotidiano lesão a sua integridade física, moral e mental.

Segundo Comparato (2007, p. 18):

A preocupação com o estabelecimento de condições especiais para a punição de menores delinquentes é mais do que justificável, tendo em vista a fragilidade física e psicológica da criança e do adolescente, e o aumento considerável dos números de menores que purgam pena de prisão, em todo mundo.

O Ministério Público é apresentado institucionalmente como guardião dos direitos fundamentais direcionados ao homem, protegendo assiduamente a democracia e os interesses do coletivo. O objetivo é de busca árdua a procura equilibrada da dignidade e oferecimento às mesmas oportunidades vividas por todas as pessoas constituídas por normas democráticas em forma de políticas públicas mais eficazes orientadas e fiscalizadas. Conforme segmenta Comparato (2002, p. 53), como “judicialização das políticas públicas”.

Assim o MP, como responsável na garantia e aplicação dos mecanismos judiciais e extrajudiciais no complemento das políticas públicas integradoras na proteção dos direitos fundamentais e princípios das crianças e adolescentes, tendo como prerrogativa a sua positivação constitucional na CF/88. O ECA bem como o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), instrumento de intervenção e integração social, assegurando a prática interventiva dos direitos normatizados e positivados.

## 2.6.2 Juízes

Segundo Munir Cury (1987), assinala o trabalho dos operadores do direito menorista: “A postura exigível do Curador de Menores, longe de ser a de um funcionário burocrático, é de permanente inquietação, no sentido de se encontrar alternativas e romper o ortodoxismo jurídico. Cury (1987. p.16-17).

O magistrado, em sua atividade deliberativa passa a conviver diretamente com os conflitos que terão um tratamento direto, objetivo e praticamente vivido em loco. O tratamento e a visão do magistrado para com os cuidados com as crianças e adolescentes é de prioridade

absoluta e terá como objetivo principal o interesse efetivo desse grupo, tão vulnerável e em estado delicado de desenvolvimento e/ou discernimento. Conforme preceitua Gaston Fédou: Presidente do Tribunal de Menores de Paris:

o magistrado dos tempos novos é o juiz das relações humanas, que intervém no coração dos conflitos que existem entre os menores e a sociedade, entre eles e sua família; ele via além da família, relaciona-se também com a comunidade, as equipes técnicas, os serviços administrativos, as instituições particulares; deve obter a adesão da família; falar em linguagem não estereotipada, não convencional; deve ter uma educação contínua; ir além dos seus julgamentos; acompanhar as medidas decretadas; acompanhar o progresso das técnicas das ciências sociais e humanas; deve ser uma autoridade rela e conhecida.

Nesses parâmetros a Justiça da Infância e Juventude promove o atendimento e anseios da sociedade que tanto, nos dias de hoje, critica o Judiciário. Guaraci de Campos Viana (RT 716/357, p. 361-362) explica:

“O juiz da Infância e Juventude têm, portanto atividades Jurisdicionais puramente jurídicas – soluções de conflitos de interesses que resolvem definitivamente com a sentença – e atividades jurisdicionais socializantes – no sentido de modificar a realidade, criar novos hábitos individuais, redirecionar vidas, reformar atitudes, promover a solidariedade social ou individual, lidar mais proximamente com a miséria e a degradação social, atuar nas causas de violência, enfim, construir, de certa forma, o futuro de parcela significativa da sociedade.

Fica claro e específico que o maior desafio dos operadores do direito está em trabalhar os princípios e fundamentos constantes no ECA, e dar significativo acesso à sociedade aos meandros e/ou tutela da justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, é notório entender que o avanço das normas que antes não previam o tratamento das crianças e adolescentes, hoje com prioridade e proteção integral, essencialmente inspirada pela Constituição Cidadã de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

O Direito da Criança e do Adolescente antes era tido como “Doutrina do Menor”, simples objeto de intervenção do mundo, para receber tratamento diferenciado, não conforme o discernimento e/o desenvolvimento, e sim para um grupo discriminado que merecia destaque, certa segregação até discriminação, por não se encaixar no que a sociedade da época queria andando por suas periferias e até ruas. A principal preocupação não estava no que esses menores poderiam trazer de negativo para a sociedade. Fossem doenças, delinquência, prostituição, etc. O Estado, em resposta, determinava programas de ações paliativas que inicialmente atacavam aqueles considerados delinquentes com até 18 (dezoito) anos. Mais tarde, o Estado voltou suas atenções a todos os menores com o Código de Menores de Mello Mattos, em seguida o SAM (Sistema de Atendimento ao Menor) e posteriormente a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e posteriormente o 2º Código de Menores. Todos incorporados pelo assistencialismo que o Estado propôs ao menor, ocorrendo até então descasos, maus tratos, violência, até exploração sexual.

Não esqueçamos que, para mudanças efetivas, diversas lutas foram travadas no campo político e jurídico. Por isso não devemos deixar de mencionar os principais tratados internacionais, dos quais o Brasil passou a ser signatário, passando a incluí-los e trata-los como norma vigente em nosso país. Essa força normativa externa em muito determinou os caminhos as diretrizes a serem seguidas em relação ao tratamento dado aos menores, criança e adolescentes de hoje. Dentre os principais órgãos e eventos temos a ONU, criada pós-segunda grande Guerra Mundial e posteriormente como marco para a implantação da proteção social da criança e adolescente com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, base para a doutrina de proteção integral.

Hoje, como supracitado, a Constituição Federal de 1988 prevê de forma prioritária e integral o tratamento dado à criança e ao adolescente de competência e responsabilidade do Estado, sociedade e da família. E, para complementar especificamente a prioridade daqueles em desenvolvimento e desamparados, é instituído em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma considerado o melhor documento de proteção em âmbito internacional. Através do ECA foi instituído, em 1991, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Esse com a principal função de dirimir competências e diretrizes, repassadas através da descentralização e constituição de Conselhos localizados nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Cada um com sua própria jurisdição, autonomia e deliberação na formulação e execução das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.

Enfim, a melhor norma: a descentralização das ações políticas públicas. Tornando as condutas de coação e desvios deliberados na má gestão do trato da família, que por muitas vezes extrapola na sua forma de correção, bem como a omissão de seguir de perto o desenvolvimento e seguimento do menor em suas atividades, perdem por vezes, suspensão e destituição do poder familiar, por não apresentar o mínimo na criação e manutenção do menor. Não podemos esquecer que o Estado tem sua parcela de culpa nisso, pois, mesmo com o melhor diploma referente ao tratamento prioritário dado ao menor, os políticos esqueceram sua principal função, a de representar e de trabalhar em prol daqueles que lhe deram a confiança para administrar os recursos provenientes dos tributos afetos aos contribuintes que, acreditando no retorno feito através de serviços e melhorias, dentre outras obrigações dispostas na nossa legislação, não fazem.

Atualmente, a sociedade sente um distanciamento entre as normas e sua efetividade está na engrenagem dos políticos que pouco têm feito para que as ações realmente tenham a sua finalidade cumprida. Vemos e convivemos com uma triste realidade, a das ações paleativas e mediatas para ludibriar a todos nós, que acreditamos no poder da democracia e acima de tudo na dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** *Revista Virtual Textos & Contextos*, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. acessado em: 11 nov. 2015.

BARROS, Nivia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social.** Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <[www.uff.br/maishumana/acervo/publicacoes/teses/viol\\_intraf1.pdf](http://www.uff.br/maishumana/acervo/publicacoes/teses/viol_intraf1.pdf)>. Acesso em: 09 nov. 2015.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988** - Texto constitucional promulgado em Cinco de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de nos. 1/92 a 53/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

CARBONARI, Paulo César. **Sujeito de Direitos Humanos: questões abertas e em construção.** In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos.** João Pessoa: Universitária, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Infância, juventude e política social no Brasil.** In: **Brasil, criança, urgente – a lei 8.069. O que é preciso saber sobre os novos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Comumbus Cultural, 1990.

\_\_\_\_\_, Antônio Carlos Gomes da. [et. al]. **O novo direito da criança e do adolescente no Brasil: o conteúdo e o processo das mudanças no panorama legal.** In: *A Criança, o Adolescente, o Município: Entendendo e implementando a Lei Nº. 8069/90.* Brasília, 1990.

CUCCI, Gisele Paschoal. **A proteção integral da criança e do adolescente como meio adequado de inclusão social.** IN: PICCIRILLO, Miguel Belinati; SIQUEIRA, Dirceu Pereira (coordenadores). **Inclusão social e direitos fundamentais.** São Paulo: Boreal Editora, 2009.

CURY, Munir. **O ministério público e a justiça de menores.** In (Coord). *Temas de direito do menor.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, conforme ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência.** Editora Atlas – 2004 5ª Edição, pp. 22

DOS REIS, Jair Teixeira. **Direito da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr: 2015.

FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. JÚNIOR, Albernaz. Victor Hugo. **Convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Acesso em: 07 de outubro 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, H.S. **Medidas socioeducativas: Avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional.** IN: ZAMORA, M. H. (Org.). **Para além das grades. Elementos para a transformação do sistema socioeducativo** (p. 35-62). Rio de Janeiro: Editora PUC-RIO, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Atlas, 1995.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil.** Disponível em: <<http://www.portaldacrianca.com.pt/artigosa.php?id=84>>. Acessado em: 15 novembro 2015.

TRINDADE, Jorge; SILVA, Milena Leite. **Crianças e adolescentes vítimas de violência: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores.** In. TRINDADE, Jorge. **Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem multidisciplinar.** Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº 54 – out/2004 a abr/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

REIS, Jair Teixeira dos. **Direito das Crianças e dos Adolescentes.** São Paulo: LTr, 2015.

SANTOS, Maria Stela Santos Graciani. **Salvar o ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente – O ECA e as populações em situações em situação de rua.** Instituto Paulo Freire (IPF) e Centro de Defesa de Direitos Humanos da Criança, Adolescente e Juventude Paulo Freire (CEDHECA Paulo Freire). 1ª ed. São Paulo: 2015.

SARAIVA João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral – uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

SORTO, Fredys Orlando. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário.** *Verba Juris*, João Pessoa, n. 7, ano 7, p. 09-34, jan./dez. 2008.